

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Projeto de Lei nº 76/2021

Súmula: Autoriza o Poder Executivo do Município da Lapa a Proceder Junto à COPEL o Parcelamento da Dívida de Iluminação Pública e Dá Outras Providências.

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de Lei nº 76/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é autorizar o Município a proceder com o parcelamento do débito existente junto à Companhia Paranaense de Energia – Copel, decorrente da instalação e/ou substituição de lâmpadas de diferentes tipos e potências sem a devida comunicação formal à Concessionária.

O débito corresponde a R\$ 2.217.436,57 (dois milhões, duzentos e dezessete mil, quatrocentos e trinta e seis reais, e cinquenta e sete centavos), sendo que o Poder Executivo pretende, através de termo de reconhecimento de dívida pagar o valor em 1 + 36 vezes, sendo a primeira parcela referente a 10% da dívida, e, o restante, em 36 parcelas mensais, e sucessivas, sendo estas atualizadas monetariamente, a ser definido por ocasião da assinatura do instrumento jurídico próprio.

Em sua justificativa, seu o Poder Executivo demonstra que:

*"Em 2020, a Copel informou o Município de que, com base no último levantamento de conferência de lâmpadas instaladas no sistema de iluminação pública da Lapa, efetuado pela Companhia em novembro de 2019, constataram que teria sido faturado valor inferior à energia elétrica efetivamente consumida pelo Município. Segundo a Companhia, a diferença no faturamento é decorrente de instalação e/ou substituição de lâmpadas de diferentes tipos e potências sem a devida comunicação formal à Concessionária, cuja cobrança teria caráter retroativo, a contar da data de instalação/substituição, conforme Cláusula 8ª, Itens 8.11 e 8.12 1. A retroatividade de 36 meses, conforme Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, alcança os meses de 12/2016 até 11/2019. Ou seja, a dívida oriunda da instalação e/ou substituição de lâmpadas de diferentes tipos e potências sem a devida comunicação formal à Concessionária decorre de gestões passadas. Ao fim de uma extensa troca de ofícios, entre Município e Companhia, busca e envio de documentos, a Copel faturou a dívida, alcançando o*

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

valor de R\$ 2.217.436,57, atualizado até o mês de novembro. Diante disso, por se tratar de dívida surgida de situação ocorrida em gestões passadas, como também, por se tratar de um valor alto, é que este Gestor encaminha o presente Projeto de Lei(...).

Nossa Lei Orgânica, relativo ao tema diz que:

Art. 1º - O Município da Lapa, parte integrante do Estado do Paraná, é dotado de personalidade jurídica de direito público e goza de **autonomia** política, administrativa, **financeira** e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

p) às políticas públicas do Município;  
(...)

II - **orçamento anual**, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

(...)

A Lei nº 4320/1964 diz que:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Sobre o assunto, ensina José Maurício Conti:[1]

Consideram-se como compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício aquelas obrigações de pagamento oriundas de lei, mas somente admitidas como direito do credor após o término do exercício correspondente. Também nesse caso há a permissão para que referidas despesas sejam pagas pela dotação das despesas de exercícios anteriores.

Cumpre ressaltar que o reconhecimento de todas as obrigações acima mencionadas [descritas no art. 37 da Lei nº



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA  
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

4.320/64] é de atribuição da autoridade competente para efetuar o empenho da despesa (art. 22, §1º, do Decreto 93.872/1986). Além disso, o pagamento dessas despesas deverá, à medida do possível, observar a ordem cronológica, até mesmo em obediência ao princípio constitucional da isonomia e aos princípios da Administração Pública (legalidade, imparcialidade e moralidade, insertos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.(Fonte: [http://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/Pareceres/1000457823\\_3408635.htm#\\_ftn1](http://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/Pareceres/1000457823_3408635.htm#_ftn1))

Como se vê, é legal o pagamento de compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, sendo que o reconhecimento de tais obrigações é atribuição da autoridade competente para efetuar o empenho da despesa.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas Econômicas, de acordo com nossa legislação de regência, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Lapa, 15 de outubro de 2021.

Arthur Bastian Vidal  
Presidente

Oswaldo Benedito Camargo  
Relator

Brenda Ferrari da Silva  
Membro

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 2317/2021  
Data: 19/10/2021 - Horário: 13:16  
Administrativo

ANEXESE AS  
PROJETOS  
LEYES  
GUSTAVO DAOU  
Vereador Presidente

LEYES

GUSTAVO DAOU

Vereador Presidente